Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

UMA PROPOSTA DE REFORMA NO IOF E NO ICMS E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

A PROPOSAL FOR IOF AND ICMS REFORM AND ITS IMPACTS ON THE BRAZILIAN TAX SYSTEM

Carlos Prado Ramos Junior

Graduando de Administração na Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI).
E-mail: juninhoprado7@gmail.com

Itália Souza Gonçalves

Graduanda de Administração na Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI).
E-mail: italia.souza.com@gmail.com

Jhone Ferreira de Araujo

Graduando de Administração na Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI).
E-mail: jhoneferreiradearaujo@gmail.com

Ricardo Silveira Paixão

Economista, Mestre em Economia e Doutorando em Educação - UFES. Professor efetivo da Faculdade de Ensino Superior de Linhares- ES (FACELI) – E- mail: ricardo.paixao@faceli.edu.br

Recebido: 15/08/2025 – Aceito: 28/08/2025

Resumo

Este artigo tem como ponto de partida a necessidade de repensar o sistema tributário brasileiro, especialmente diante das desigualdades sociais e econômicas que ainda persistem no país. A proposta é analisar dois tributos de grande impacto — o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) — sob uma perspectiva crítica, comparando-os com experiências internacionais que adotam modelos mais simples, eficientes e justos. O trabalho busca compreender como esses impostos afetam diretamente a população, com ênfase nas classes mais pobres, que acabam arcando com uma carga tributária desproporcional em relação à sua renda. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão bibliográfica que contempla autores clássicos e contemporâneos da área de economia e administração pública, além de dados estatísticos fornecidos por instituições como o IPEA e outros órgãos especializados. O objetivo principal é apresentar uma proposta de reforma tributária voltada à reestruturação do IOF e do ICMS, com foco na simplificação, na transparência e na justiça fiscal. O artigo discute como a estrutura atual desses tributos é complexa, desatualizada e, muitas vezes, ineficaz no que diz respeito à promoção de equidade e ao estímulo à atividade econômica. Além disso, são apresentados exemplos de boas práticas internacionais que podem servir de inspiração para a realidade brasileira, reforçando a ideia de que é possível equilibrar arrecadação e justiça social. Ao

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

longo do texto, o leitor encontrará uma análise detalhada do funcionamento dos tributos, seus pontos críticos e sugestões práticas de melhoria. Por fim, a proposta apresentada busca contribuir com o debate sobre a modernização do sistema tributário nacional, oferecendo alternativas viáveis e sustentáveis para um modelo mais justo e eficiente.

Palavras-chaves: ICMS; IOF; Reforma; Tributaria; Proposta.

Abstract

This article begins by addressing the need to rethink the Brazilian tax system, particularly in light of persistent social and economic inequalities. It proposes a critical analysis of two high-impact taxes—IOF (Tax on Financial Operations) and ICMS (Tax on Circulation of Goods and Services) comparing them with international experiences that adopt simpler, more efficient, and fairer models. The study aims to understand how these taxes directly affect the population, with an emphasis on poorer classes who bear a disproportionate tax burden relative to their income. The methodology involves a bibliographic review of classical and contemporary authors in economics and public administration, complemented by statistical data from institutions like IPEA. The main objective is to present a tax reform proposal for the restructuring of IOF and ICMS, focusing on simplification, transparency, and fiscal justice. The article discusses how the current structure of these taxes is complex, outdated, and often ineffective in promoting equity and stimulating economic activity. Additionally, examples of international best practices are presented as inspiration for Brazil, reinforcing the idea that it is possible to balance revenue collection and social justice. The text provides a detailed analysis of how these taxes function, their critical points, and practical suggestions for improvement. Finally, the proposed reform seeks to contribute to the debate on modernizing the national tax system, offering viable and sustainable alternatives for a fairer and more efficient model.

Keywords: ICMS; IOF; Reform; Tax; Proposal.

1. Introdução

A proposta deste artigo é abordar as nuances da tributação sob duas perspectivas: internacional e nacional. No cenário global, buscamos destacar boas práticas tributárias que podem servir de referência. No contexto brasileiro, analisamos um sistema tributário que, apesar de sua complexidade, apresenta pontos defasados e que carecem de melhorias. É nesse contexto que se insere o objetivo central deste trabalho: propor uma reforma tributária voltada especificamente para dois tributos que têm grande impacto sobre a população — o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Inicialmente, faremos uma análise do funcionamento atual desses dois impostos, destacando suas características, aplicações e limitações. Em seguida, apresentaremos nossa proposta de reformulação, com base em dados bibliográficos e em uma revisão da literatura clássica e contemporânea sobre o tema.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

O IOF e o ICMS são tributos que afetam diretamente, e de forma mais severa, as camadas mais pobres da população. Além disso, possuem estruturas complexas e muitas vezes desatualizadas, o que dificulta sua compreensão e aplicação justa. Este artigo pretende contribuir com alternativas que tornem esses tributos mais equitativos, alinhando-os com princípios de justiça fiscal.

A fundamentação teórica deste trabalho baseia-se em autores renomados e dados fornecidos por instituições como o IPEA, entre outras fontes confiáveis. Além desta introdução, o artigo está organizado nas seguintes seções: resumo, panorama histórico da tributação no mundo, panorama histórico da tributação no Brasil, análise dos impostos IOF e ICMS, proposta de reforma e, por fim, uma revisão conclusiva.

2. Breve histórico da tributação internacional

A história da tributação internacional, segundo Schoueri (2025), tem suas raízes no crescimento das relações econômicas entre os países, especialmente a partir do final do século XIX e início do século XX, quando o comércio exterior e os investimentos internacionais passaram a ter um peso significativo nas economias nacionais. Com esse avanço, surgiram conflitos sobre a competência tributária dos Estados, principalmente em casos de dupla tributação – quando duas jurisdições tributam o mesmo rendimento. O autor (op. cit.) destaca que a necessidade de coordenar as soberanias fiscais levou à elaboração dos primeiros tratados bilaterais, com o objetivo de evitar esse problema e garantir maior segurança jurídica aos contribuintes.

Um marco fundamental nesse processo foi a atuação da Liga das Nações (Baker, Sakane e Rolim (2005), após a Primeira Guerra Mundial, ao iniciar estudos para estabelecer regras que permitissem uma tributação mais justa e coordenada entre os países. Esse esforço deu origem aos primeiros modelos de convenções para evitar a dupla tributação, os quais serviram de base para os tratados internacionais atuais, como os modelos da OCDE e da ONU (Schoueri, 2008). A evolução do sistema tributário internacional foi moldada por uma tensão constante

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

entre a soberania fiscal dos Estados e a necessidade de cooperação global, evidenciando que, desde suas origens, a tributação internacional é uma resposta à complexidade crescente das relações econômicas entre nações (Baker, Sakane e Rolim, 2005; Schoueri, 2004, 2005).

A tributação internacional, assim, surge como um mecanismo de autodefesa dos Estados diante de um cenário global cada vez mais integrado economicamente, mas ainda fragmentado politicamente (Christians, 2009). Desde suas origens, o conflito entre a soberania fiscal dos países e a necessidade de harmonização tributária internacional se mostrou um desafio central. A busca por soluções para evitar a dupla tributação levou à construção de princípios como os da residência e da fonte, que passaram a orientar os tratados bilaterais. Esses critérios visam delimitar qual Estado tem o direito de tributar determinadas rendas, garantindo certa previsibilidade nas relações econômicas internacionais.

Coelho (2018) discute sobre como o processo de codificação da tributação internacional reflete uma tentativa de neutralizar os efeitos negativos do nacionalismo fiscal, especialmente nos períodos pós-guerra. A atuação da Liga das Nações e, posteriormente, da OCDE, foi fundamental nesse contexto, pois procurou construir um consenso mínimo entre os países para regulamentar a tributação de lucros, dividendos, royalties e demais rendimentos transnacionais. Com isso, a história da tributação internacional revela não apenas um esforço técnico, mas também um movimento político e jurídico de cooperação multilateral, necessário para garantir a fluidez do comércio global sem comprometer a arrecadação dos Estados.

2.1 Panorama do sistema tributário em outros países

De forma geral, os sistemas tributários ao redor do mundo apresentam estruturas distintas, mas compartilham fundamentos semelhantes, como a busca pelo equilíbrio entre arrecadação, justiça fiscal e incentivo à atividade econômica. Segundo Harris (2013), os países de economia desenvolvida tendem a adotar sistemas mais complexos, com uma base tributária diversificada — incluindo tributos sobre renda, consumo, propriedade e folha de pagamento. Já em países

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

em desenvolvimento, segundo o autor, observa-se uma maior dependência de tributos indiretos, como o imposto sobre valor agregado (IVA), devido à maior facilidade de arrecadação e à informalidade das economias. Ainda assim, existe uma tendência global de convergência em certos princípios, influenciada por organismos internacionais como a OCDE, que promove padrões de governança fiscal e combate à erosão da base tributária. Essa diversidade reflete, para Harris (2013) não apenas o estágio econômico de cada nação, mas também suas escolhas políticas, estruturas federativas e prioridades sociais.

Um exemplo frequentemente citado por Harris (2013) é o sistema tributário da Nova Zelândia, considerado um dos mais simples e eficientes do mundo. O país adota um modelo de tributação baseado em princípios de neutralidade e equidade, com uma base ampla e alíquotas relativamente baixas. De acordo com o autor, a Nova Zelândia evita a multiplicação de isenções e regimes especiais, o que reduz a complexidade e facilita a conformidade por parte dos contribuintes. Além disso, a administração tributária é reconhecida pela transparência e pelo uso eficaz de tecnologia, o que contribui para elevados níveis de arrecadação voluntária e baixo índice de evasão.

Outro país destacado por Harris (2013) é o Canadá, cujo sistema tributário é um exemplo de equilíbrio entre descentralização fiscal e coordenação nacional. O Canadá possui um modelo federativo que permite a províncias e territórios instituírem seus próprios tributos, ao mesmo tempo em que mantém mecanismos de harmonização e partilha de receitas com o governo federal. Isso fortalece a autonomia dos entes subnacionais e estimula políticas fiscais adaptadas às necessidades locais, sem comprometer a eficiência do sistema como um todo. A combinação de progressividade na tributação da renda e consumo moderado torna o modelo canadense uma referência em justiça fiscal.

O sistema tributário da Suécia também é apontado por Harris (2013) como um caso bem-sucedido, sobretudo no equilíbrio entre carga tributária elevada e aceitação social. O país financia um amplo estado de bem-estar por meio de impostos progressivos sobre a renda e uma estrutura de IVA (Imposto sobre Valor

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

Agregado) eficaz. A alta confiança nas instituições públicas, combinada com serviços públicos de qualidade, gera legitimidade ao sistema, mesmo com altos tributos.

Thuronyi (1996, 1998) afirma que o panorama tributário mundial revela uma grande diversidade nos modelos adotados pelos países, refletindo suas realidades econômicas, sociais e institucionais. No caso dos Estados Unidos, o autor aponta para um destaque do sistema federativo complexo, em que a tributação é distribuída entre governos federal, estadual e municipal, com forte ênfase no imposto de renda progressivo e na tributação sobre consumo. Já a Alemanha, país com economia desenvolvida e estrutura federal, combina tributos diretos e indiretos, com destaque para o imposto sobre valor agregado (IVA) e o imposto de renda, ambos essenciais para financiar um abrangente sistema de seguridade social. Em contraste, muitos países em desenvolvimento, como o Brasil, enfrentam desafios relacionados à alta carga tributária indireta e à complexidade normativa, que impactam a competitividade econômica e a justiça fiscal.

Thuronyi (1996, 1998) ressalta, ainda, que, apesar dessas diferenças, existem princípios universais que orientam o desenho dos sistemas tributários para promover eficiência, equidade e simplicidade. Em países asiáticos como o Japão e a Coreia do Sul, observa-se um sistema tributário relativamente moderno, com ampla base de arrecadação e esforços constantes para ampliar a justiça fiscal por meio de políticas progressivas e controle da evasão. O relatório também destaca a crescente influência das organizações internacionais, como o FMI e a OCDE, que atuam para harmonizar regras, especialmente no combate à evasão fiscal global e à erosão da base tributária, promovendo maior transparência e cooperação entre as nações.

Os sistemas tributários na América Latina são marcados por uma elevada dependência de tributos indiretos, especialmente impostos sobre o consumo, como o IVA, que respondem por grande parte da arrecadação. Conforme destaca Thuronyi (1998), essa característica está ligada a desafios históricos de administração fiscal, ampla informalidade econômica e estruturas institucionais frágeis em vários países

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

da região. Além disso, a complexidade e a elevada carga tributária sobre a renda e a produção muitas vezes dificultam a competitividade e o desenvolvimento econômico, o que tem levado a esforços contínuos de reforma para ampliar a base tributária e melhorar a eficiência da arrecadação.

Na Europa, observa-se uma tradição consolidada de sistemas tributários robustos, com forte presença de impostos diretos, como o imposto de renda progressivo e tributos sobre patrimônio, além do IVA. De acordo com Thuronyi (1996) os países europeus tendem a combinar alta carga tributária com sistemas de proteção social amplos, o que diferencia sua abordagem de outras regiões. Já os Estados Unidos apresentam um modelo federalista, com complexidade derivada da coexistência entre impostos federais, estaduais e locais, e forte ênfase no imposto de renda pessoal e corporativo. Na Ásia, a diversidade é ainda maior, com economias desenvolvidas como Japão e Coreia do Sul adotando sistemas tributários modernos e progressivos, enquanto países em desenvolvimento possuem sistemas ainda em consolidação, com desafios relacionados à formalização e ampliação da base tributária. Thuronyi (1998) enfatiza que, apesar das diferenças regionais, há uma tendência global de convergência para modelos que busquem equilíbrio entre justiça, simplicidade e eficiência fiscal.

2.2 Experiências internacionais na modernização da administração tributária

Uma das boas práticas internacionais destacadas por Bird e Vaillancourt (2009) é a descentralização fiscal equilibrada, que permite aos governos locais maior autonomia para arrecadar e administrar tributos, ao mesmo tempo em que mantém mecanismos de coordenação com o governo central para evitar desigualdades regionais. Essa descentralização promove maior eficiência na arrecadação e melhor alinhamento das políticas fiscais às necessidades específicas das comunidades locais, além de incentivar a transparência e a prestação de contas. Os autores apontam que países que adotaram modelos descentralizados, como Canadá e Alemanha, demonstram que a combinação de autonomia e cooperação fiscal pode fortalecer a governança tributária e contribuir para um desenvolvimento regional mais harmonioso.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

Outra prática recomendada pelos autores (op. cit.) é o fortalecimento da base tributária por meio da formalização econômica e do combate à evasão fiscal, especialmente em países em desenvolvimento. Bird e Vaillancourt (2009) ressaltam que a ampliação da base tributária, com menos dependência de poucos impostos, torna o sistema mais justo e sustentável. Isso envolve simplificar as obrigações fiscais, melhorar a capacidade administrativa dos órgãos arrecadadores e usar tecnologia para facilitar o cumprimento tributário. Exemplos internacionais mostram que a adoção de sistemas eletrônicos de declaração e pagamento, além de programas educativos para pequenos contribuintes, aumentam a conformidade e a arrecadação, contribuindo para a justiça fiscal e o financiamento adequado dos serviços públicos.

Podemos listar, abaixo, três exemplos de boas práticas em relação à tributação no mundo:

a) Estados Unidos: O sistema tributário dos Estados Unidos é reconhecido por sua estrutura detalhada e articulada que busca equilibrar a tributação doméstica com as atividades internacionais das empresas. Uma prática relevante destacada por Thuronyi (1996, 1998) é o uso de regras específicas para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal, como o crédito tributário por impostos pagos no exterior e a aplicação de normas antiabuso rigorosas. Além disso, os Estados Unidos implementam uma política clara de tributação sobre rendimentos estrangeiros controlados, incentivando a repatriação de lucros com regras que buscam evitar a elisão fiscal, o que fortalece a base tributária nacional sem prejudicar a competitividade internacional das empresas.

b) Alemanha: Na Alemanha, o sistema tributário internacional é marcado por uma forte cooperação internacional e pela adoção de tratados bilaterais para evitar a dupla tributação, com base nos modelos da OCDE. Thuronyi (1998) destaca que uma boa prática alemã está no rigor técnico das normas que regulam a tributação de lucros transferidos entre empresas vinculadas, com atenção especial à prevenção da transferência artificial de lucros para jurisdições de baixa tributação. Além disso, a Alemanha mantém uma administração fiscal eficiente e transparente, que facilita a conformidade das empresas e reduz custos de cumprimento,

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

reforçando a segurança jurídica e a confiança no sistema tributário.

c) Cingapura: Cingapura é um exemplo emblemático de boas práticas tributárias voltadas para atrair investimento estrangeiro, combinando um regime tributário simples, competitivo e estável com normas claras sobre tributação internacional. De acordo com Thuronyi (1998), o país adota uma política de incentivos fiscais para investimentos estrangeiros, ao mesmo tempo que mantém acordos de dupla tributação abrangentes que reduzem a carga tributária sobre empresas multinacionais. Outro ponto positivo é a forte cooperação internacional de Cingapura, alinhando-se a padrões globais contra a evasão fiscal e promovendo transparência, o que fortalece sua posição como centro financeiro regional e global.

O gráfico abaixo mostra uma comparação do total de tributos em relação ao PIB dos países citados acima.

Gráfico 01: Carga tributária em relação ao PIB ano 2019 nos Estados Unidos, Alemanha e Singapura

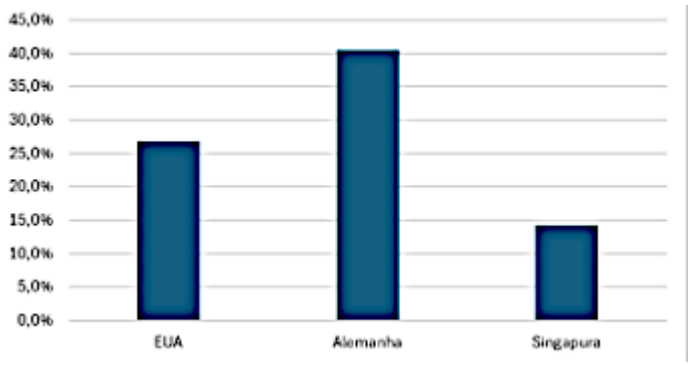

Fonte: Elaborado pelos autores[1]

Com base nas reflexões de Varsano (1996), é possível perceber por que o Brasil, apesar de seu potencial, ainda está longe de ser exemplo em matéria tributária quando comparado a países como Alemanha, Singapura e Estados Unidos. Para o autor, enquanto esses países estruturam seus sistemas tributários de forma clara, previsível e com foco na eficiência econômica, o Brasil carrega um modelo fragmentado, cheio de sobreposições e complexidades. A Alemanha, por

[1] Grafico criado pelos autores com dados do site https://consultorestributarios.com.br/maiores-cargas-tributarias-do-mundo/ no dia 21/05/2025 as 20:22

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

exemplo, mantém uma forte coordenação entre os entes federativos, garantindo uma arrecadação eficiente sem abrir mão da autonomia regional. Singapura simplificou sua tributação ao extremo, usando poucos tributos diretos e indiretos, com baixas alíquotas e elevada base de contribuintes, o que incentiva o crescimento dos negócios. Já os Estados Unidos valorizam a transparência e a estabilidade normativa, com um sistema que, mesmo federativo, evita conflitos internos entre estados (Varsano,1996). Em contraste, o Brasil convive com um emaranhado de tributos — ICMS, ISS, IPI, PIS, COFINS — que se sobrepõem e variam de estado para estado, gerando insegurança jurídica, alto custo de conformidade e desigualdade competitiva. Essa desorganização histórica, como mostra Varsano, não surgiu do acaso, mas de escolhas políticas graduais e de uma resistência cultural a reformas profundas, o que torna o país um exemplo do que

deve ser evitado, e não seguido, no desenho de um sistema tributário moderno.

Além das dificuldades causadas pela burocracia e pelas escolhas políticas ao longo do tempo, o Brasil também enfrenta um desafio que muitos países não têm: o tamanho e a diversidade do seu território. Diferente de Singapura, que é uma cidade-estado pequena e extremamente organizada, ou da Alemanha e dos Estados Unidos, que apesar de grandes têm uma infraestrutura muito bem conectada, o Brasil é um país continental, cheio de contrastes regionais. Enquanto algumas regiões são ricas, industrializadas e bem servidas por estradas e portos, outras ainda enfrentam dificuldades básicas de logística e desenvolvimento. Isso faz com que estados mais pobres dependam muito da ajuda do governo federal, enquanto os mais ricos puxam boa parte da arrecadação. Criar um sistema tributário justo e eficiente nesse cenário é como tentar fazer uma roupa que sirva em corpos muito diferentes: o que funciona para um, aperta ou sobra no outro. Essa desigualdade geográfica torna muito difícil pensar em um modelo único, simples e equilibrado, como os que vemos em países menores ou mais organizados. É um problema real, que vai além das leis e dos impostos – está ligado à própria forma como o Brasil é formado e conectado.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

Embora seja tentador querer aplicar no Brasil as boas práticas de países como Alemanha, Singapura ou Estados Unidos, a realidade brasileira exige cautela e compreensão mais profunda de suas particularidades. Varsano (1981) observa muitas das falhas do nosso modelo atual são fruto de tentativas de copiar soluções externas sem considerar o contexto nacional — marcado por um federalismo desigual, instituições frágeis e uma cultura política resistente a mudanças estruturais. Enquanto esses países partiram de sistemas mais coesos, com relações estáveis entre seus entes federativos e maior previsibilidade jurídica, o Brasil ainda lida com um cenário onde a disputa por arrecadação se sobrepõe ao interesse coletivo. Além disso, de acordo com o autor, a distância entre a teoria das boas práticas e a realidade da burocracia, da desigualdade regional e da desconfiança entre os entes da federação torna a implementação dessas ideias algo muito mais complexo do que simplesmente traduzi-las para o português. Em vez de importar modelos prontos, o Brasil precisa construir um sistema tributário que respeite suas raízes, enfrente suas fragilidades e, principalmente, seja feito sob medida para a sua realidade social, política e econômica. Esse é o verdadeiro desafio de uma reforma que pretende mais do que mudar leis — quer transformar o país.

A tabela a seguir apresenta uma comparação entre a alíquota máxima do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e a carga tributária como percentual do PIB em diversos países. Nota-se que o Brasil possui uma das menores alíquotas máximas de IRPF (27,5%) e uma carga tributária relativamente inferior (32,11%) em comparação com países europeus como Finlândia, Dinamarca e Suécia, onde tanto a tributação quanto a carga fiscal são significativamente mais altas. No entanto, é importante destacar que essas comparações não podem ser feitas de maneira direta e simplista. O Brasil possui características geográficas e demográficas muito distintas, com grande extensão territorial, forte desigualdade social e desafios logísticos e institucionais próprios. Além disso, nos países com maior carga tributária, a população geralmente percebe um retorno mais direto em serviços públicos de qualidade, como saúde, educação, transporte e segurança. Assim, o debate sobre tributação no Brasil deve considerar não apenas quanto se arrecada,

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

mas sobretudo como se arrecada e como se distribui e utiliza esse recurso.

Tabela 01: Comparação entre a alíquota máxima do Imposto de Renda da Pessoa Física(IRPF)

PAÍS	IRPF Máx.	CARGA TRIBUTÁRIA (% PIB)
FINLÂNDIA	56,95%	42,1%
DINAMARCA	55,90%	44,06%
ÁUSTRIA	55,00%	42,0%
SUÉCIA	52,00%	44,08%
BÉLGICA	50,00%	43,8%
FRANÇA	45,00%	43,15%
HUNGRIA	15,00%	38,25%
NORUEGA	38,20%	42,8%
ITÁLIA	43,00%	43,0%
BRASIL	27,5%	32,11%

Fonte: Elaborado pelos autores[2]

2.3 Tendências globais de reforma tributaria

Nos últimos 40 anos, observa-se uma forte tendência global em direção à simplificação e modernização dos sistemas tributários, com o objetivo de aumentar a eficiência na arrecadação e promover maior justiça fiscal. Um dos focos centrais das reformas está na revisão dos impostos sobre o consumo, como o imposto sobre valor agregado (IVA), que tem sido ampliado e harmonizado para reduzir distorções e facilitar o comércio internacional (Orair e Gobetti, 2018). Essa tendência busca também corrigir a regressividade tradicional desses tributos por meio da exclusão ou redução de taxas em produtos essenciais, além de implementar mecanismos que aumentem a transparência e o controle contra a evasão fiscal.

Outra importante linha de reforma identificada segundo Orair e Gobetti (2018) refere-se aos impostos sobre renda e patrimônio, áreas que enfrentam desafios significativos relacionados à evasão, elisão e à crescente mobilidade de capitais e rendas no contexto globalizado. Países ao redor do mundo têm buscado implementar medidas que aumentem a progressividade dos impostos sobre a renda, promovam a tributação justa de grandes fortunas e combatam a transferência artificial de lucros para jurisdições de baixa tributação. Além disso, a adoção de padrões internacionais de cooperação fiscal, como aqueles promovidos pela

[2] Tabela criada pelos autores com base no site https://pt.ripleybelieves.com/countries-with-highest-taxes- in-world-587, acessado em 25/05/2025 as 14:48h

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

OCDE, tem se mostrado essencial para fortalecer a capacidade dos países de garantir uma tributação efetiva e sustentável em um cenário econômico cada vez mais interconectado.

Com base no relatório *Tax Policy Reforms 2024: OECD and Selected Partner Economies* (OECD, 2024), observam-se tendências significativas nas políticas de impostos sobre o consumo. Durante a pandemia, muitos países implementaram reduções temporárias no Imposto sobre Valor Agregado (IVA) para aliviar os custos de energia e combater a inflação. No entanto, em 2023, essa tendência começou a se reverter, com algumas jurisdições aumentando suas alíquotas padrão de IVA e reduzindo as isenções fiscais anteriormente concedidas. Além disso, houve um aumento nos impostos seletivos sobre produtos prejudiciais à saúde, como bebidas açucaradas, álcool e tabaco, visando tanto a arrecadação de receitas quanto a promoção de comportamentos mais saudáveis.

De acordo com o relatório (OCDE, 2024), essas mudanças nas políticas de impostos sobre o consumo têm implicações significativas para a população de baixa renda. Estudos indicam que impostos sobre o consumo, como o IVA, tendem a ser regressivos, afetando desproporcionalmente os lares de baixa renda. Em muitos países, o décimo mais rico da população paga uma parcela menor de sua renda em impostos sobre o consumo em comparação com os 50% mais pobres. Essa regressividade pode neutralizar os efeitos redistributivos de outros componentes do sistema tributário e de benefícios sociais. Portanto, é essencial que as políticas fiscais considerem medidas compensatórias, como transferências diretas para famílias de baixa renda, para mitigar os impactos adversos dessas reformas.

Com base em dados do Banco Mundial (World Bank, 2020), os impostos sobre consumo — especialmente o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) — são apontados como uma das formas de tributação mais comuns, porém mais regressivas, ao redor do mundo. Isso porque, independentemente da renda, todos os consumidores pagam o mesmo percentual de imposto sobre os produtos adquiridos, o que faz com que pessoas de baixa renda acabem comprometendo uma parcela muito maior de seus ganhos com tributos do que as camadas mais ricas da população. Em

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

países em desenvolvimento, onde a estrutura de proteção social ainda é frágil, esse efeito regressivo é mais severo e pode agravar desigualdades já existentes.

O relatório (World Bank, 2020) destaca que em diversos países da América Latina, África e Sul da Ásia, os mais pobres gastam até 50% de sua renda mensal com bens essenciais — alimentos, transporte e energia — que frequentemente estão sujeitos ao IVA. Mesmo quando há isenções ou alíquotas reduzidas para certos itens, a cobertura limitada dessas medidas nem sempre é suficiente para mitigar os efeitos regressivos. Como alternativa, o Banco Mundial sugere que a arrecadação proveniente de impostos sobre consumo seja utilizada para financiar políticas de transferência direta de renda e programas sociais, tornando o sistema mais equitativo. Assim, a combinação de um IVA eficiente e progressividade no gasto público pode transformar um imposto regressivo em uma ferramenta de inclusão social.

Com base no relatório *Tax Policy Reforms 2024: OECD and Selected Partner Economies* (OCDE, 2024), observa-se uma tendência global de reformas no imposto de renda que buscam equilibrar a arrecadação fiscal com a promoção de justiça social. Muitos países têm implementado medidas para aumentar a progressividade do imposto de renda, visando aliviar a carga tributária sobre os contribuintes de baixa e média renda, enquanto aumentam as alíquotas para os mais ricos. Além disso, há um movimento para ampliar a base tributária, eliminando isenções e deduções que beneficiam desproporcionalmente os contribuintes de alta renda. Essas reformas refletem esforços para adaptar os sistemas tributários às mudanças demográficas e econômicas, garantindo sustentabilidade fiscal e equidade.

Um exemplo notável de aceitação popular do imposto de renda, de acordo com OCDE (2024) é observado na Dinamarca. Apesar de possuir uma das maiores cargas tributárias sobre a renda no mundo, a população dinamarquesa demonstra alto grau de satisfação com o sistema tributário. Isso se deve, em grande parte, à transparência na utilização dos recursos arrecadados e à qualidade dos serviços públicos oferecidos, como saúde, educação e infraestrutura. A confiança nas

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

instituições e a percepção de que os impostos são utilizados de forma eficiente contribuem para a ampla aprovação do imposto de renda no país.

De acordo com Bird e Zolt (2015), uma reforma tributária bem estruturada é essencial para corrigir desigualdades econômicas e fortalecer a justiça fiscal, especialmente em países em desenvolvimento. No que diz respeito ao imposto sobre consumo, os autores alertam que ele costuma ser regressivo, impactando mais intensamente os grupos de menor renda. Por isso, segundo os autores, reformas que prevejam alíquotas reduzidas ou isenção para itens essenciais, como alimentos e medicamentos, além da ampliação de programas compensatórios de transferência de renda, são fundamentais para mitigar esse efeito e tornar o sistema mais justo. Essas medidas já vêm sendo adotadas com sucesso em países como África do Sul e Colômbia.

No campo do imposto sobre a renda, Bird e Zolt (2015) defendem a adoção de um sistema mais progressivo, no qual os indivíduos com maior capacidade contributiva paguem proporcionalmente mais. Em muitos países, principalmente nos de renda média, a base de contribuintes de alta renda ainda é pouco explorada, o que limita a capacidade arrecadatória do Estado e aprofunda desigualdades. Para os autores, a reforma tributária, nesse contexto, deve incluir mecanismos eficazes de combate à evasão e à elisão fiscal, além da modernização da administração tributária para garantir maior transparência e conformidade. Países como o Canadá e os países nórdicos servem de exemplo com seus sistemas progressivos e amplamente aceitos pela população.

Por fim, segundo Bird e Zolt (2015), os impostos sobre propriedade e patrimônio são apontados pelos autores como instrumentos importantes, porém subutilizados, no combate à desigualdade. Muitos países ainda baseiam grande parte de sua arrecadação em tributos indiretos e deixam de explorar adequadamente a tributação de bens, como imóveis e heranças, o que perpetua concentrações de riqueza. Reformas que fortaleçam esse tipo de tributação, acompanhadas de cadastros atualizados e avaliações justas, podem ampliar a base arrecadatória sem penalizar os mais pobres. A experiência de países como França

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

e Suíça mostra que tributar patrimônio de forma estruturada e transparente pode ser uma ferramenta eficaz na redistribuição de renda.

Diversos países com sistemas tributários bem estruturados demonstram como políticas fiscais podem ser instrumentos poderosos para promover desenvolvimento econômico e justiça social (Bird e Zolt, 2015). Um exemplo notável é o Chile, que, ao longo das últimas décadas, implementou reformas com foco na progressividade tributária, aumento da base de contribuintes e fortalecimento da administração fiscal (Bird e Zolt, 2015). Embora ainda enfrente desafios, o Chile buscou alinhar sua estrutura tributária às políticas sociais, garantindo maior arrecadação para investimentos em educação e saúde. Outro exemplo é a Coreia do Sul, cujo sistema tributário é pautado na tributação da renda e no estímulo à conformidade voluntária, o que contribuiu para o crescimento econômico sustentado e a redução das desigualdades desde o pós-guerra (Bird e Zolt, 2015).

África do Sul também é destacada por Bird e Zolt como um país que tem se esforçado para usar o sistema tributário como ferramenta de redistribuição. Desde o fim do apartheid, o país passou a adotar alíquotas progressivas no imposto de renda e mecanismos de transferência fiscal direcionados à população de baixa renda. Combinando eficiência arrecadatória com políticas sociais, o país tenta mitigar os efeitos de um passado de forte exclusão econômica, embora ainda enfrente obstáculos na informalidade e evasão. Por outro lado, países como Nigéria e Honduras são citados como exemplos em que o sistema tributário pesa de forma desproporcional sobre a população mais pobre. Nestes países, há forte dependência de impostos indiretos, como tributos sobre consumo e tarifas de importação, que incidem igualmente sobre ricos e pobres — mas afetam com mais intensidade os de menor renda. A ausência de uma tributação progressiva e a fraca capacidade administrativa do Estado resultam em um sistema injusto e ineficiente, que agrava a desigualdade e dificulta a construção de um pacto fiscal sustentável (Bird e Zolt, 2015).

Além disso, países como o Paquistão apresentam sistemas tributários extremamente regressivos e dominados por interesses corporativos. A elite

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

econômica consegue, frequentemente, evitar ou minimizar sua carga tributária por meio de isenções legais ou práticas informais. Ao mesmo tempo, os impostos sobre consumo e tarifas aduaneiras seguem sendo a principal fonte de arrecadação. Essa realidade fiscal, segundo Bird e Zolt, perpetua a pobreza, fragiliza o financiamento dos serviços públicos e reduz a confiança da população nas instituições do Estado.

Diante desses contrastes, os autores defendem que os países em desenvolvimento devem se inspirar nas boas práticas internacionais, adaptando-as ao seu contexto institucional. A adoção de impostos progressivos sobre a renda e o patrimônio, a redução de subsídios regressivos e o fortalecimento da administração tributária são passos fundamentais para transformar o sistema tributário em uma ferramenta de desenvolvimento. A utilização da tributação como instrumento redistributivo, aliada à transparência e à educação fiscal, pode ser decisiva para enfrentar a desigualdade social e melhorar a qualidade de vida da população mais vulnerável (Bird e Zolt, 2015).

3. HISTÓRICO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Martins (1993) afirma que o sistema tributário brasileiro teve sua origem ainda no período colonial, quando a Coroa portuguesa impunha tributos pesados sobre a exploração de riquezas naturais, como o ouro e o açúcar, por meio de figuras como o “quinto” e a “derrama”. Nessa época, a tributação servia principalmente aos interesses metropolitanos, sem qualquer consideração sobre justiça fiscal ou participação local. Segundo Martins (op. cit.), essa herança colonial influenciou fortemente o caráter centralizador da tributação brasileira, que manteve sua lógica de controle autoritário mesmo após a independência, quando o Império passou a concentrar a arrecadação tributária para manter sua autoridade sobre as províncias.

Com a Proclamação da República em 1889 e a Constituição de 1891, iniciou-se uma mudança relevante, com a introdução do modelo federativo, que atribuiu competências tributárias à União, estados e municípios. Martins (1993) destaca que essa descentralização buscava garantir autonomia aos entes federativos, mas

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

trouxe também desafios significativos de coordenação e equilíbrio na arrecadação. Ao longo do século XX, diversas reformas tributárias foram tentadas, especialmente durante os governos de Getúlio Vargas e no período pós-1960, com destaque para a Emenda Constitucional nº 18 de 1965, que reorganizou profundamente o sistema tributário, criando tributos importantes como o IPI e o ICMS (Martins, 1993).

A Constituição Federal de 1988 consolidou o atual modelo tributário brasileiro, reforçando o federalismo e estabelecendo uma repartição de competências detalhada entre os entes federativos. Martins (1993) ressalta que essa Constituição introduziu princípios fundamentais como a legalidade, a anterioridade e a capacidade contributiva, além de garantir a autonomia financeira dos estados e municípios. No entanto, apesar de seu avanço jurídico, o sistema permanece complexo e desigual, com forte dependência de tributos sobre o consumo e baixa progressividade sobre a renda e o patrimônio. Esse histórico evidencia como a formação do sistema tributário brasileiro é marcada por avanços institucionais, mas também por permanências estruturais que ainda demandam profundas reformas.

Com base na obra *Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil* de Giambiagi e Além (2015), é possível compreender que as reformas tributárias brasileiras antes da Constituição de 1988 foram marcadas por um viés centralizador e pouco voltado à justiça fiscal. Durante o período militar, especialmente com a reforma de 1965, houve uma reestruturação que modernizou tecnicamente o sistema — com a criação do IPI, do IRPF moderno e do ICMS (então ICM). No entanto, essa modernização teve como foco principal o fortalecimento do poder arrecadador da União, sem promover uma redistribuição justa da carga tributária (Giambiagi e Além, 2015). Como resultado, o sistema passou a se apoiar fortemente em tributos indiretos sobre o consumo, como o IPI e o ICM, que afetam de maneira desproporcional os mais pobres, uma vez que consomem parcela maior de sua renda em bens tributados.

Giambiagi e Além (2015) destacam ainda que, apesar do crescimento da carga tributária ao longo das décadas de 1970 e 1980, os recursos não foram necessariamente canalizados para políticas públicas que beneficiassem a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

população mais carente. Pelo contrário, a centralização dos recursos na União reduziu a capacidade de estados e municípios de atuarem de forma eficiente nas áreas sociais, como saúde e educação. As reformas tributárias desse período, portanto, aprofundaram a desigualdade fiscal, pois aumentaram a arrecadação sem melhorar a progressividade do sistema. Isso criou um ambiente em que os mais pobres pagavam proporcionalmente mais tributos, sem retorno equivalente em serviços públicos, agravando a exclusão social e econômica em diversas regiões do país.

Segundo Giambiagi e Além (2015), a Emenda Constitucional nº 42/2003 representou uma tentativa de dar maior racionalidade ao sistema tributário brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao federalismo fiscal e à não cumulatividade de tributos. Um dos pontos centrais da emenda foi a previsão da não cumulatividade para o ICMS, com o objetivo de reduzir distorções na cadeia produtiva e melhorar a competitividade das empresas, especialmente nos setores industriais e de comércio. A emenda também conferiu mais autonomia aos entes federativos para instituírem contribuições destinadas a financiar o custeio da seguridade social, o que teve impactos diretos sobre a estrutura arrecadatória de estados e municípios.

Além disso, a EC 42/2003 buscou estimular a transparência e a responsabilidade fiscal por meio da exigência de que a lei complementar definisse critérios para a concessão de benefícios fiscais, contribuindo para maior controle sobre renúncias de receitas (Giambiagi e Além, 2015). Do ponto de vista econômico, a emenda teve efeitos relevantes nos setores produtivos mais dependentes de cadeias longas de produção, como o setor automotivo e o de eletrodomésticos, que passaram a ter mais clareza quanto à possibilidade de compensação de créditos. No entanto, como destacam os autores, os resultados práticos da emenda ficaram limitados pela ausência de regulamentações efetivas e pela resistência política a mudanças estruturais mais profundas no sistema tributário nacional.

O gráfico 02, ilustra a evolução do número de dias que o cidadão brasileiro

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

precisa trabalhar, anualmente, apenas para quitar suas obrigações tributárias, no período de 2010 a 2024. Essa representação evidencia, de maneira clara, o peso da carga tributária sobre a população, demonstrando como uma parcela significativa do esforço produtivo do trabalhador é destinada ao pagamento de impostos. A análise desses dados reforça a percepção de que o sistema tributário brasileiro impõe um ônus elevado, especialmente sobre as classes médias e de menor poder aquisitivo, comprometendo sua capacidade de consumo, de investimento e de melhoria na qualidade de vida.

Gráfico 02: Dias trabalhados para pagar impostos



Fonte: Impostometro[3]

3.1 Principais problemas do sistema tributário brasileiro

O sistema tributário brasileiro enfrenta uma série de desafios que comprometem sua eficiência, justiça e capacidade de promover o desenvolvimento econômico sustentável (Giambiagi e Além, 2015). Entre os principais problemas destacam-se a elevada complexidade das normas, a regressividade da carga tributária, a alta carga total de impostos e a persistente desigualdade na distribuição dos encargos fiscais. Esses entraves, de acordo com Giambiagi e Além (op. cit), não apenas dificultam o cumprimento das obrigações pelos contribuintes, como também alimentam a evasão e a sonegação, gerando um ambiente de insegurança jurídica e prejudicando a equidade social.

Um dos problemas mais críticos do sistema é sua complexidade normativa e burocrática. A multiplicidade de tributos, a sobreposição de competências entre

[3] https://impostometro.com.br/#arrecadacaoBrasil acessado em 21/05/2025 às 16:13

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

os entes federativos e a constante alteração das regras tornam o sistema difícil de ser compreendido e administrado (Giambiagi e Além, 2015). Isso aumenta os custos de conformidade para empresas e cidadãos, especialmente para micro e pequenas empresas, que muitas vezes não dispõem de estrutura adequada para lidar com as exigências fiscais. A complexidade também gera incertezas jurídicas, alimenta controvérsias e sobrecarrega o Judiciário, reduzindo a eficiência do sistema como um todo (Giambiagi e Além, 2015). Outro desafio, de acordo com Giamniagi e Além (op. cit) importante é a regressividade da carga tributária brasileira, que recai de forma desproporcional sobre os mais pobres. Isso ocorre porque grande parte da arrecadação provém de tributos sobre o consumo, como o ICMS e o IPI, que incidem sobre bens e serviços consumidos por toda a população, independentemente da renda. Dessa forma, segundo os autores, famílias de baixa renda destinam uma parcela maior do seu orçamento ao pagamento de impostos, enquanto os mais ricos acabam contribuindo proporcionalmente menos, o que agrava as desigualdades sociais e limita o potencial redistributivo do sistema fiscal.

A alta carga tributária total é outro ponto que preocupa, pois, apesar de elevada, ela não se traduz em melhores serviços públicos nem em investimentos adequados em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura (Giambiagi e Além, 2015). O sistema, em sua configuração atual, é incapaz de gerar recursos suficientes para suprir as demandas sociais e econômicas do país de forma eficiente. Além disso, o volume de impostos acaba desestimulando o investimento produtivo e a formalização econômica, prejudicando o crescimento sustentável e a geração de empregos (Giambiagi e Além, 2015).

Por fim, a desigualdade na distribuição da carga tributária entre diferentes setores da economia e classes sociais acentua as distorções no sistema (Giambiagi e Além, 2015). Grandes empresas e setores com maior capacidade de planejamento tributário conseguem se beneficiar de brechas legais e incentivos fiscais, enquanto os trabalhadores formais e informais arcam com a maior parte do peso fiscal. Essa disparidade alimenta a percepção de injustiça e fomenta a insatisfação social, exigindo reformas estruturais que promovam maior transparência, equidade e

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

eficiência na tributação nacional.

Para enfrentar os problemas do sistema tributário brasileiro e reduzir a desigualdade social, é fundamental promover uma reforma tributária ampla e estruturante, que simplifique a legislação, torne a carga fiscal mais progressiva e distribua os encargos de forma justa entre os diferentes grupos sociais. Isso envolve, por exemplo, a unificação de tributos sobre consumo para reduzir a complexidade e a cumulatividade, além da ampliação da tributação sobre renda e patrimônio para garantir que quem tem maior capacidade contributiva pague mais. Além disso, é crucial fortalecer a administração tributária com investimentos em tecnologia e capacitação para aumentar a eficiência na arrecadação e reduzir a evasão fiscal. Por fim, a transparência na concessão de incentivos fiscais e a coordenação entre os entes federativos podem contribuir para a equidade e a justiça fiscal, assegurando que os recursos arrecadados sejam aplicados em políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico e social do país de forma sustentável.

4. ELEMENTOS CONCEITUAIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O sistema tributário brasileiro é caracterizado por sua complexa estrutura federativa, na qual União, Estados e Municípios possuem competências tributárias definidas constitucionalmente (Afonso, 2016). Entre os elementos fundamentais desse sistema estão a divisão das receitas tributárias, a autonomia dos entes federativos para instituir e arrecadar impostos, e os mecanismos de redistribuição fiscal, como transferências intergovernamentais e fundos de participação. O sistema busca, segundo o autor, equilibrar a necessidade de financiamento das políticas públicas com a preservação da autonomia local, mas enfrenta desafios relacionados à sobreposição de tributos, à complexidade normativa e à coordenação entre os diferentes níveis de governo, que afetam sua eficiência e equidade.

Os impostos federais, especialmente o IR e o IPI, têm grande impacto na redistribuição de renda e na arrecadação nacional, influenciando diretamente políticas sociais e investimentos em setores essenciais como saúde e educação. Já o ICMS, principal imposto estadual, é um dos mais relevantes para a geração de

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

receita dos Estados e tem forte impacto no custo final de bens e serviços consumidos pela população, afetando principalmente as camadas mais vulneráveis, pois incide sobre o consumo. Por sua vez, os impostos municipais, como o IPTU e o ISS, são cruciais para o financiamento de serviços locais e infraestrutura urbana, influenciando a qualidade de vida das comunidades (Rossinholi, 2001).

No entanto, essa divisão de competências também traz desafios, como a complexidade e a cumulatividade tributária (Buenos, Santos e Godinho, 2023), que oneram o cidadão e as empresas, sobretudo as de menor porte. A forma como esses tributos afetam as diferentes camadas sociais revela uma realidade marcada por desigualdades: enquanto os impostos sobre consumo pesam proporcionalmente mais sobre as famílias de baixa renda, a capacidade contributiva dos mais ricos nem sempre é plenamente aproveitada, dada a limitação da tributação sobre patrimônio e renda. Assim, o papel dos entes federativos e da estrutura tributária deve ser repensado para promover maior justiça fiscal e garantir recursos adequados para políticas públicas que beneficiem toda a sociedade brasileira.

Quadro 01: Impostos no nível da união, estados e municípios

Ente Federado	Tributo		
	Impostos	Taxas	Contribuições
União	- II - IE - IR - IPI - IOF - ITR - IGF - Impostos Residuais - Impostos Extraordinários	- Exercício de poder fiscalizatório ou - Uso potencial ou efetivo de serviço público.	- CSL - COFINS - PIS - INSS - AFRMM CIDE - Contribuições Profissionais - Contribuições de Melhoria
Estados	- ITCMD - ICMS - IPVA	- Exercício de poder fiscalizatório ou - Uso potencial ou efetivo de serviço público.	- Contribuições de Melhoria
Municípios	- IPTU - ITBI - ISS	- Exercício de poder fiscalizatório ou - Uso potencial ou efetivo de serviço público.	- CIP - Contribuições de Melhoria

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

Fonte: Elaborado pelos autores[4]

O quadro acima apresenta a divisão das competências tributárias no Brasil entre os três entes federativos — União, Estados e Municípios — detalhando os tipos de tributos que cada um pode instituir: impostos, taxas e contribuições. Cada esfera tem autonomia para arrecadar e gerir determinados tributos, de acordo com sua função administrativa. A União, por exemplo, é responsável por impostos de alcance nacional, como o Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além de contribuições como a COFINS e o INSS. Já os Estados arrecadam tributos como o ICMS e o IPVA, enquanto os Municípios cuidam de impostos locais como o IPTU e o ISS. As taxas, por sua vez, estão relacionadas à prestação de serviços públicos específicos, e as contribuições podem ser destinadas a finalidades sociais ou estruturais. Essa organização evidencia a complexidade e o alto grau de descentralização do sistema tributário brasileiro, refletindo tanto a diversidade territorial do país quanto a tentativa de aproximar a arrecadação das necessidades locais da população.

No Brasil, o sistema tributário é composto por diferentes espécies de tributos, cada uma com características e finalidades específicas, conforme definido pelo Código Tributário Nacional (Delgago e Muniz, 2010). As principais espécies são os impostos, as taxas e as contribuições. Os impostos são tributos não vinculados, cobrados sem uma contraprestação direta, tendo como finalidade a arrecadação para financiar as atividades públicas gerais. As taxas são tributos vinculados, cobrados em razão da prestação de um serviço público específico ou do exercício do poder de polícia. Já as contribuições são tributos destinados ao financiamento de atividades específicas do Estado, como a seguridade social.

Entre as espécies tributárias, os impostos são os que mais impactam a arrecadação brasileira, com destaque para o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O IR é fundamental para a redistribuição de renda, pois é

[4] Quadro criado pelos autores com base Código Tributário Nacional (Delgago e Muniz, 2010)

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

progressivo e incide sobre a renda e os ganhos de capital. O ICMS, embora represente uma parcela significativa da arrecadação estadual, possui impactos controversos, pois incide sobre o consumo e pode ser regressivo, onerando mais os contribuintes de menor renda. O IPI, aplicado sobre produtos industrializados, influencia o preço final dos bens e pode afetar a competitividade da indústria nacional (Fernandes, Campolina e Silveira, 2019).

As taxas, por sua vez, têm um papel importante na regulação do uso de bens públicos e na prestação de serviços específicos, como taxas de limpeza urbana, coleta de lixo e licenciamento ambiental. Embora sejam tributos de menor impacto financeiro comparado aos impostos, as taxas são essenciais para a manutenção de serviços públicos locais (Silva, Barbieri e Monte-Mor, 2020). No entanto, seu uso excessivo ou mal planejado pode aumentar o custo dos serviços públicos para a população, especialmente para as camadas mais vulneráveis.

Já as contribuições sociais, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), são importantes fontes de financiamento para áreas específicas, como saúde, previdência e assistência social. Essas contribuições garantem recursos dedicados, mas também podem gerar complexidade e aumento da carga tributária para as empresas, influenciando o ambiente de negócios e a competitividade. Dessa forma, o equilíbrio entre a arrecadação e os impactos econômicos e sociais é um desafio constante na gestão das finanças públicas brasileiras (Ellery Junior, 2017).

4.1 Princípios Constitucionais Tributários: visão geral

Os princípios constitucionais tributários são fundamentos essenciais que orientam a criação, arrecadação e fiscalização dos tributos no Brasil. Conforme analisa Holland, (2020) esses princípios não apenas funcionam como limites ao poder de tributar do Estado, mas também como garantias fundamentais dos contribuintes. Eles visam promover justiça fiscal, equidade, segurança jurídica e eficiência econômica. No entanto,

Holland destaca que, apesar de formalmente previstos na Constituição

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

Federal, muitos desses princípios são frequentemente desrespeitados ou enfraquecidos pela estrutura tributária brasileira, marcada por complexidade, regressividade e ineficácia. O autor defende que uma verdadeira reforma tributária deve se apoiar no fortalecimento desses princípios para alcançar um sistema mais justo e funcional.

a) Princípio da Anterioridade

O princípio da anterioridade estabelece que a cobrança de um novo tributo, ou o aumento de um já existente, só pode ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei que o instituiu. Holland (2020) destaca que esse princípio é fundamental para garantir previsibilidade e segurança jurídica ao contribuinte. No entanto, ele alerta para o número crescente de exceções e mecanismos legais que vêm enfraquecendo essa regra, como a utilização de medidas provisórias e a aplicação de tributos como o IOF, que podem ser alterados imediatamente. Para o autor, a preservação da anterioridade é essencial para restaurar a confiança dos agentes econômicos no sistema tributário.

b. Princípio da Anterioridade[5]

A sua função principal é proteger o contribuinte contra surpresas fiscais, permitindo um tempo de adaptação às novas obrigações tributárias. Contudo, ele observa que o uso recorrente de exceções legais, muitas vezes justificadas por urgências fiscais de curto prazo, prejudica a estabilidade e a previsibilidade do sistema. Essa fragilidade compromete não apenas o planejamento financeiro dos contribuintes, mas também o ambiente de negócios.

c. Princípio da Capacidade Contributiva[6]

O princípio da capacidade contributiva prevê que cada cidadão deve

[5] https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-anterioridade-tributaria/ Acesso em 4 de junho de 2025, às 17:30

[6] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-capacidade-contributiva/1640524243 Acesso em 4 de junho de 2025, às 17:30.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

contribuir com tributos na medida da sua capacidade econômica. Esse princípio é central para a promoção da justiça fiscal, mas é frequentemente ignorado no Brasil. O sistema tributário nacional é altamente dependente de impostos indiretos sobre o consumo, que afetam proporcionalmente mais os mais pobres. Já os tributos sobre renda e patrimônio, que poderiam materializar a capacidade contributiva, são subutilizados. Uma reforma tributária orientada por esse princípio deve reequilibrar a arrecadação, diminuindo a carga sobre o consumo e aumentando a tributação sobre os que possuem maior poder aquisitivo.

d. Princípio da Isonomia/Igualdade[7]

O princípio da isonomia tributária garante que pessoas em situações equivalentes devem ser tratadas de forma igual pelo sistema fiscal. Holland (2020) observa que, na prática, o Brasil desrespeita esse princípio ao conceder benefícios fiscais e regimes especiais para grupos econômicos específicos, sem critérios técnicos transparentes. Essa seletividade cria desigualdade entre contribuintes e distorce a concorrência entre empresas. O autor critica a falta de coerência e transparência na política de incentivos fiscais e sugere que a aplicação mais rigorosa do princípio da isonomia é necessária para construir um sistema tributário mais justo e eficiente.

e. Princípio da Progressividade[8]

O princípio da progressividade determina que a alíquota do tributo deve aumentar de acordo com a renda ou patrimônio do contribuinte. Esse princípio é essencial para combater desigualdades sociais, mas lamenta que ele seja pouco aplicado no sistema brasileiro. Os impostos progressivos, como o Imposto de Renda, representam uma parcela menor da arrecadação em comparação aos impostos regressivos sobre o consumo. Para o autor, é urgente ampliar a progressividade da carga tributária como forma de redistribuir renda e promover maior equidade social. Isso envolve, por exemplo, revisar as faixas e alíquotas do Imposto de Renda e

[7] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-igualdade-ou-isonomia-tributaria/1309459489 Acesso em 04 de junho de 2025, às 17:30

[8] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-progressividade-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2049315432 Acesso em 04 de junho de 2025, às 17:30

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

implementar tributos mais eficazes sobre grandes patrimônios.

f. Princípio da Progressividade[9]

A sua adoção plena é um dos caminhos mais eficazes para reduzir a desigualdade de renda no Brasil. Apesar de previsto na Constituição, o princípio tem sido negligenciado por decisões políticas e por pressões de grupos de interesse. A consequência disso é a manutenção de um sistema regressivo, que penaliza os mais pobres e concentra renda. É necessária uma reestruturação das fontes de arrecadação com foco na tributação de altas rendas, lucros e grandes fortunas, respeitando o princípio da progressividade e tornando o sistema fiscal mais alinhado com os objetivos de justiça social.

5. ESCOLHA DO ENTE FEDERATIVO E DOS IMPOSTOS ICMS E IOF

A decisão de abordar o IOF e o ICMS neste trabalho surgiu da importância que esses dois tributos têm dentro do sistema fiscal brasileiro e da forma como refletem as dinâmicas do nosso federalismo. O IOF, por ser um imposto administrado pela União, está presente em operações financeiras do dia a dia, como empréstimos, câmbio e seguros, e vai além da simples arrecadação: ele também serve como ferramenta de política econômica, ajudando a controlar o volume de crédito e a estabilidade da moeda. Por outro lado, o ICMS é de responsabilidade dos estados e tem peso significativo na arrecadação estadual, pois incide sobre a circulação de mercadorias e a prestação de certos serviços. Observar esses dois impostos lado a lado ajuda a entender como a divisão de competências entre os entes federativos influencia o funcionamento e os resultados do sistema tributário como um todo.

Ao comparar esses dois tributos, é possível perceber diferenças marcantes

[9] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-progressividade-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2049315432 Acesso em 04 de junho de 2025, às 17:30

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

que revelam alguns dos principais desafios do federalismo fiscal no Brasil. O IOF é um imposto concentrado nas mãos do governo federal, o que dá mais controle e uniformidade às decisões sobre sua aplicação. Já o ICMS é descentralizado e frequentemente alvo de disputas entre os estados, principalmente por causa da chamada guerra fiscal — a prática de oferecer benefícios para atrair empresas. Analisar o IOF e o ICMS juntos permite enxergar como essas diferenças afetam a arrecadação, a autonomia dos entes federativos e a distribuição dos recursos no país. Além disso, essa comparação ajuda a levantar reflexões sobre as falhas e desigualdades estruturais que ainda marcam o sistema tributário brasileiro.

5.1 IOF (Imposto sobre Operações Financeiras)

O IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) tem sua origem ligada à necessidade do governo federal de criar um instrumento de controle econômico em um ambiente financeiro em constante transformação. Trata-se de um imposto de competência exclusiva da União, e sua função vai além da arrecadação: ele é utilizado como uma ferramenta de política econômica, especialmente para regular o crédito e o câmbio. De acordo com Giambiagi e Além (2021) IOF cumpre um papel estratégico ao permitir que o governo federal reaja de forma ágil a oscilações no mercado financeiro, influenciando o custo do dinheiro e o volume de transações financeiras. Esse caráter regulador torna o IOF uma peça relevante no conjunto de instrumentos disponíveis à União para preservar a estabilidade econômica do país.

O IOF é um tributo com características bem distintas dentro do sistema tributário brasileiro. Diferente de outros impostos voltados essencialmente à arrecadação, o IOF tem uma função fortemente regulatória. Ele incide sobre operações como crédito, câmbio, seguros e títulos, e é de competência exclusiva da União. Na prática, o governo federal utiliza o IOF como um instrumento para influenciar o comportamento dos agentes econômicos, podendo aumentar ou reduzir sua alíquota conforme o momento econômico, de forma quase imediata, por meio de decreto presidencial.

Como apontam Giambiagi e Além (2021), essa flexibilidade torna o IOF uma ferramenta útil para o controle monetário e cambial, além de ser uma forma de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

reforçar o caixa do governo em situações específicas. Ellery Junior (2017) destaca que o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) como um tributo de natureza extrafiscal, ou seja, mais voltado à regulação da economia do que à arrecadação em si. Ele incide sobre operações de crédito, câmbio, seguro e títulos ou valores mobiliários, sendo calculado de formas distintas conforme a natureza da operação.

Nas operações de crédito, por exemplo, o IOF envolve uma alíquota fixa de 0,38% sobre o valor principal somada a uma alíquota diária (atualmente de 0,0082%) aplicada durante o prazo da operação. No caso das operações de câmbio, a alíquota padrão é de 1,1% para compra de moeda estrangeira em espécie, podendo variar conforme o tipo de remessa ou destino. Já em seguros, o IOF incide sobre o valor do prêmio pago, com alíquotas que giram em torno de 0,38% a 7,38%, dependendo do tipo de seguro. Para operações com títulos e valores mobiliários, a alíquota varia conforme o prazo de aplicação, podendo chegar a 1,5% ao dia, incentivando investimentos de longo prazo. Apesar de sua flexibilidade e eficiência na cobrança — feita diretamente pelas instituições financeiras — o IOF também apresenta desafios, como a volatilidade de suas alíquotas e o uso político de sua regulação, o que compromete a previsibilidade e transparência do sistema tributário**.**

No entanto, de acordo com Giambiagi e Além (2021), o IOF também apresenta algumas limitações e desafios. Um dos problemas mais recorrentes está relacionado à falta de previsibilidade e estabilidade em suas alíquotas, o que pode gerar insegurança jurídica para investidores e empresas. Como o imposto pode ser alterado por simples decreto, sem necessidade de aprovação do Congresso, ele acaba sendo utilizado muitas vezes com fins arrecadatórios de curto prazo, enfraquecendo seu papel original como regulador do sistema financeiro. Além disso, os autores destacam que, por não ter vinculação direta com nenhum serviço público específico, o IOF é frequentemente percebido pela população apenas como um encargo a mais, dificultando sua legitimação perante a sociedade. Assim, embora o IOF tenha um papel técnico relevante, sua aplicação prática muitas vezes escapa à lógica do planejamento de longo prazo e da transparência desejada em um sistema tributário equilibrado.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

De acordo com o site Impostômetro, o Brasil, até o momento, já arrecadou mais de 23 bilhões de reais com o IOF, conforme a imagem abaixo:

Imagem 01: Impostômetro



Fonte: Impostômetro[10]

A isenção da tributação sobre os dividendos no Brasil, em vigor desde 1996, é alvo de críticas contundentes de Giambiagi e Além (2021), que a considera um dos principais símbolos da injustiça fiscal do país. Os autores destacam que a ausência de tributação sobre a distribuição de lucros favorece diretamente os segmentos de maior renda e capital, aprofundando a desigualdade e comprometendo os princípios de progressividade e capacidade contributiva que deveriam orientar um sistema tributário justo. Para os autores, não tributar dividendos em um país com fortes demandas sociais e sérias limitações orçamentárias é um contrassenso, sobretudo

[10] Disponível em: https://impostometro.com.br/#google_vignette acesso em 04 de junho de 2025, às 17:00.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

quando essa renúncia fiscal coexiste com a elevada tributação indireta que recai sobre o consumo e sobre serviços essenciais à população de baixa renda.

Nesse contexto, a introdução de uma alíquota justa e moderada sobre os dividendos poderia ser uma estratégia eficaz para reequilibrar o sistema tributário brasileiro. Giambiagi e Além (2021) defendem que essa tributação permitiria não apenas corrigir distorções históricas de um modelo regressivo, mas também abrir espaço fiscal para aliviar impostos que afetam desproporcionalmente os mais pobres, como o IOF sobre operações de crédito. O Imposto sobre Operações Financeiras incide de forma direta sobre empréstimos, financiamentos e uso do crédito rotativo — recursos frequentemente utilizados por famílias de menor poder aquisitivo — e torna o acesso ao crédito formal mais oneroso justamente para quem mais depende dele. Assim, substituir parte da arrecadação advinda do IOF por uma tributação mais justa sobre os lucros distribuídos é não apenas viável, mas socialmente responsável.

A realocação do peso tributário do consumo e do crédito para a renda do capital pode ser vista como um passo importante rumo a um sistema mais equilibrado e inclusivo. Como observam Giambiagi e Além (2021), um modelo fiscal que continue penalizando a base da pirâmide social enquanto protege os rendimentos do topo não é sustentável nem coerente com os desafios do Brasil contemporâneo. A tributação de dividendos, se acompanhada de ajustes na estrutura do IOF, poderia representar uma política pública de alta relevância social: desonerar o crédito para quem precisa, ao mesmo tempo em que se promove maior justiça fiscal. Essa proposta, além de técnica e economicamente viável, alinha-se aos princípios constitucionais de equidade e solidariedade tributária, e deve ser considerada com prioridade no debate sobre a reforma tributária.

Uma proposta de reforma tributária coerente com os princípios de equidade e eficiência defendidos por Giambiagi e Além (2021) envolve a realocação do foco da arrecadação: reduzir o peso do IOF sobre operações de crédito pessoal, especialmente aquelas contratadas por pessoas físicas de baixa renda, e compensar essa perda de receita com a introdução de uma alíquota moderada

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

sobre o recebimento de dividendos. Os autores destacam que o sistema tributário brasileiro é marcadamente regressivo, atingindo de forma mais intensa os que têm menor capacidade contributiva. O IOF, ao incidir diretamente sobre empréstimos e financiamentos, reforça essa desigualdade, penalizando justamente aqueles que mais dependem do crédito formal para atender necessidades básicas ou superar emergências.

A substituição da alíquota do IOF sobre empréstimos pessoais e sobre financiamentos de imóveis até 400 mil reais e carros até 130 mil reais, além da alíquota sobre cheque especial e juros rotativos, por uma tributação sobre dividendos representa uma correção importante dessa distorção. Os dividendos, hoje isentos de imposto de renda no Brasil, são rendimentos recebidos majoritariamente por pessoas físicas de alta renda e detentoras de capital. Tributar esse tipo de rendimento — prática comum na maioria dos países desenvolvidos — geraria receita pública suficiente para permitir a eliminação ou redução expressiva do IOF sobre crédito pessoal, sem comprometer o equilíbrio fiscal. Essa medida ampliaria o acesso ao crédito com menor custo para famílias de baixa renda, fomentando a inclusão financeira e reduzindo a dependência de linhas de crédito mais caras e informais (Giambiagi e Além, 2021).

Além de promover maior justiça fiscal, essa reestruturação do sistema reforçaria a progressividade tributária, ao deslocar parte da carga para os que têm maior capacidade de contribuição, como sugerem Giambiagi e Além (2021) Com uma base de arrecadação mais equilibrada e socialmente justa, o Estado poderia, inclusive, aprimorar a alocação de recursos públicos, destinando parte da nova receita à ampliação de programas sociais ou ao incentivo ao microcrédito. Essa mudança também aumentaria a transparência e a legitimidade do sistema tributário brasileiro, contribuindo para sua aceitação social e fortalecendo a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Trata-se, portanto, de uma proposta tecnicamente viável, economicamente sustentável e socialmente necessária para um país que busca reduzir desigualdades sem comprometer o desenvolvimento.

Martins, (1991) nos ajuda a entender como esse imposto vai muito além de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

simplesmente arrecadar dinheiro para o governo — ele também pode ser usado para estimular ou frear certas atividades econômicas. Hoje, o IOF está presente em praticamente toda operação de crédito, e isso pesa, principalmente, no bolso de quem mais precisa. Agora imagine se o governo decidisse zerar esse imposto em situações que fazem parte da realidade da maioria dos brasileiros: empréstimos pessoais, financiamentos de imóveis de até R$ 300 mil e de veículos de até R$ 200 mil. Isso significaria uma redução direta no custo do crédito, tornando mais acessível para muitas famílias o sonho da casa própria, a compra de um carro ou até mesmo aquele empréstimo emergencial. Seria um alívio real, especialmente para a população de baixa renda, que muitas vezes é justamente a que mais paga por esses custos ocultos no financiamento.

Mais do que aliviar o bolso do cidadão comum, essa mudança traria um passo importante rumo a um sistema tributário mais justo no Brasil (Martins, 1991). O IOF tem a vantagem de ser flexível e fácil de ajustar, o que permite que o governo direcione seus efeitos de forma mais precisa. Ao eliminar sua cobrança nas operações de menor valor — que são as mais acessadas pela população de renda mais baixa — o país poderia equilibrar um pouco mais o jogo. Em vez de tratar todos de forma igual, o sistema começaria a tratar os desiguais com a atenção que merecem. Quem tem menos, pagaria menos. Quem tem mais, continuaria contribuindo de forma proporcional. Assim, o imposto deixaria de ser apenas uma barreira e passaria a ser uma ferramenta de inclusão, ajudando a construir um Brasil mais justo e com oportunidades para todos.

De acordo com dados da Receita Federal do Brasil[11], em 2022, a arrecadação com o IOF alcançou cerca de R$ 51 bilhões, sendo que uma parte significativa desse montante veio de operações de crédito realizadas por pessoas físicas, especialmente empréstimos pessoais e financiamentos. Esses encargos recaem desproporcionalmente sobre os brasileiros de menor renda, que, diante da falta de poupança e da instabilidade econômica, recorrem ao crédito como instrumento de sobrevivência. Em contrapartida, o país deixa de arrecadar bilhões de reais por ano

[11] Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br **acessado em 21/05/2025 às 16:35**

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

com a não tributação dos dividendos, uma anomalia que remonta à Lei nº 9.249/1995, a qual isentou os lucros distribuídos da incidência do imposto de renda na pessoa física. Fábio Giambiagi, ao discutir as falhas estruturais da política fiscal brasileira, aponta essa escolha como uma das mais marcantes expressões de ineficiência distributiva, ao permitir que grandes acionistas e sócios recebam altos rendimentos sem qualquer contribuição proporcional ao fisco.

Essa situação se torna ainda mais preocupante quando observamos que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributa dividendos. Conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)[12], mais de 90% das economias da OCDE adotam algum tipo de tributação sobre a distribuição de lucros, prática que busca equilibrar o sistema e reforçar sua progressividade. Ao contrário disso, o modelo brasileiro privilegia a renda do capital e penaliza a renda do trabalho e o consumo. Fábio Giambiagi sustenta que a reintrodução da tributação de dividendos, com uma alíquota moderada entre 15% e 20%, acompanhada de ajustes na carga sobre a pessoa jurídica, não só traria ganhos de arrecadação como promoveria maior justiça fiscal, abrindo margem para reduções em tributos regressivos, como o IOF sobre o crédito pessoal. Ao aproximar-se das boas práticas internacionais e corrigir desigualdades internas, essa proposta pode representar um passo decisivo para a construção de um sistema tributário mais eficiente, justo e funcional.

Segundo o deputado federal Guilherme Boulos[13] (PSOL), em 2023, os lucros e dividendos distribuídos no Brasil somaram quase R$ 1 trilhão — um aumento de R$ 129 bilhões em relação a 2022. Em publicação feita nas redes sociais, o parlamentar destacou que aproximadamente 47% desse montante foi destinado a apenas 0,1% da população brasileira, a chamada elite bilionária. Ainda segundo Boulos, uma única pessoa teria recebido mais de R$ 5 bilhões em dividendos em um

[12] Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/ acessado em 21/05/2025 às 16:38.

[13] Disponível em: https://x.com/guilhermeboulos/status/1924919861274149219?s=48 acessado em 4 de junho de 2025, às 19:10.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

único ano, sem pagar qualquer valor em impostos sobre essa renda, devido à isenção prevista na Lei nº 9.249/1995. Esse cenário evidencia uma falha profunda na estrutura tributária do país, onde o rendimento do capital é protegido, enquanto trabalhadores e consumidores de baixa renda enfrentam uma carga tributária pesada e desproporcional.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)[14] estima que a tributação de dividendos no Brasil poderia gerar uma arrecadação superior a R$ 100 bilhões por ano, sem comprometer a atividade econômica, desde que acompanhada de ajustes na carga tributária sobre empresas. Essa medida poderia compensar a eliminação de impostos regressivos, como o IOF sobre empréstimos pessoais, que recai principalmente sobre as camadas mais vulneráveis da sociedade. Segundo Giambiagi e Além (2021), um sistema tributário justo deve se apoiar na capacidade contributiva, promovendo equidade fiscal e reduzindo desigualdades históricas. Assim, tributar dividendos de forma equilibrada é não apenas uma questão de eficiência arrecadatória, mas também de justiça social e responsabilidade institucional.

A substituição da alíquota do IOF sobre algumas operações financeiras por uma tributação direta sobre dividendos representa uma estratégia inteligente e socialmente justa para reequilibrar o sistema tributário brasileiro. Enquanto o IOF encarece o crédito para milhões de brasileiros — especialmente os de menor renda, que dependem de empréstimos para despesas básicas — a atual isenção dos dividendos beneficia uma pequena parcela da população com alto poder aquisitivo. Ao tributar os lucros distribuídos, o Estado poderia aliviar o custo do crédito para as famílias mais vulneráveis, ampliando o acesso a linhas formais de financiamento e reduzindo a dependência do crédito informal, muitas vezes mais caro e arriscado. Essa mudança também contribuiria para estimular o consumo responsável e movimentar a economia real.

A seguir, apresenta-se a proposta de alíquota atualizada do IOF, conforme

[14] Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/ acessado em 21/05/2025 às 16:38.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

sugerido na proposta de reforma tributária discutida neste artigo. Com a aplicação de uma alíquota de 0,89%, segundo dados mencionados por Guilherme Boulos em sua rede social X (antigo Twitter), estima-se que o Brasil poderia arrecadar aproximadamente R$ 8,9 bilhões. Essa arrecadação adicional permitiria uma reestruturação mais justa da carga tributária, aliviando o peso atualmente suportado pelas camadas mais vulneráveis da população. A medida contribuiria para ampliar a equidade do sistema, redistribuindo os encargos de forma mais proporcional à capacidade contributiva dos cidadãos, princípio fundamental da justiça fiscal.

Quadro 02: Informações sobre IOF

IOF ATUAL SOBRE OPERAÇÕES FINANCIERAS	0,38% DO VALOR TOTAL MAIS 0,0082% AO DIA
IOF ATUAL SOBRE DIVIDENDOS E LUCROS	0%
IOF SOBRE OERAÇÕES FINANCEIRAS APÓS REFORMA	0%
IOF SOBRE DIVIDENDOS E LUCROS APÓS REFORMA	0,89%

Fonte: Elaborado pelos autores[15]

Além disso, essa reestruturação tributária contribuiria para o cumprimento do princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º da Constituição Federal de 1988[16], que determina que os tributos devem ser cobrados conforme a possibilidade econômica do contribuinte. Aplicar esse princípio à realidade brasileira exige que os encargos incidam com mais intensidade sobre quem efetivamente possui maior renda e patrimônio. A tributação dos dividendos se apresenta, portanto, como uma forma de corrigir distorções históricas e tornar o sistema mais progressivo. Ao mesmo tempo, ao reduzir ou extinguir o IOF sobre empréstimos pessoais, o Estado deixaria de penalizar quem mais precisa de crédito, promovendo maior equidade e fortalecendo os pilares de justiça social e eficiência fiscal.

Giambiagi e Além (2021) mostram como o atual sistema tributário brasileiro

[15] Tabela criada pelos autores com base dados mencionados por Guilherme Boulos em sua rede social X (antigo Twitter),

[16] Disponível em: **https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-normaatualizada-pl.pdf** Acesso em 23 de maio, às 17h00.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

acaba pesando demais sobre quem menos pode pagar. Hoje, o IOF cobra uma taxa que encarece empréstimos e financiamentos, afetando principalmente as pessoas que dependem desse crédito para coisas básicas do dia a dia, como comprar uma casa, um carro ou resolver imprevistos. Ao mesmo tempo, os lucros e dividendos, que são ganhos concentrados nas mãos de quem já tem mais dinheiro, quase não são taxados. Os autores defendem que, se a gente trocasse essa cobrança do IOF pela tributação justa dos lucros e dividendos, o sistema ficaria mais equilibrado. Quem ganha mais pagaria mais, e quem precisa do crédito teria um alívio importante. Essa mudança não só deixaria a cobrança de impostos mais justa, mas também ajudaria a construir um Brasil com mais oportunidades para todo mundo.

A proposta de substituir a alíquota do IOF sobre empréstimos pessoais por uma tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos representa uma estratégia eficaz para promover maior equidade no sistema tributário brasileiro. Essa medida permitiria aliviar a carga financeira que recai sobre as famílias de menor renda, que atualmente são penalizadas pelo custo elevado do crédito, enquanto direcionaria a tributação para rendas de capital, concentradas principalmente em parcelas da população com maior capacidade contributiva. Assim, a reforma contribuiria para uma redistribuição mais justa da carga tributária, alinhando-se aos princípios constitucionais de progressividade e capacidade contributiva.

Além disso, essa reestruturação tributária não apenas corrige uma distorção histórica, mas também fortalece a legitimidade e a eficiência do sistema fiscal brasileiro. Ao reduzir a incidência do IOF em operações financeiras essenciais para a população de baixa renda e instituir uma tributação equilibrada sobre dividendos, o Estado estaria promovendo um sistema mais justo e transparente, capaz de gerar receitas suficientes para ampliar políticas públicas e incentivar a inclusão financeira. Dessa forma, a reforma proposta reflete um avanço significativo rumo a um modelo tributário mais sustentável, socialmente responsável e em consonância com os desafios contemporâneos do país.

5.2 ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

O ICMS, ou Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, é um dos tributos mais importantes do sistema brasileiro, sendo a principal fonte de receita dos estados. De forma geral, ele incide sobre a venda de mercadorias, prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, além de comunicações. Para Giambini e Além (2021), esse imposto representa um pilar do pacto federativo, mas também uma das grandes fontes de distorção econômica no país. Sua abrangência e relevância fazem com que o ICMS afete diretamente a estrutura de preços, o planejamento empresarial e as decisões de investimento das empresas.

O ICMS tem natureza indireta e não cumulativa, ou seja, o tributo é recolhido em cada etapa da cadeia produtiva, mas com possibilidade de compensação do que foi pago anteriormente. Sua finalidade principal é arrecadatória, servindo para financiar as ações dos governos estaduais, mas também possui efeitos sobre o comportamento das empresas, como destacam Giambiagi e Além (2021). A forma de arrecadação varia de estado para estado, pois cada unidade federativa tem competência para legislar sobre alíquotas, benefícios fiscais e prazos de pagamento, o que contribui para a complexidade do sistema.

Para o autor, essa descentralização, embora necessária do ponto de vista federativo, precisa de maior coordenação para evitar sobreposição de regras e insegurança jurídica.

As alíquotas do ICMS variam conforme o produto, serviço e o estado da federação. Em regra, a alíquota interna varia entre 17% e 20%, podendo chegar a 25% em itens considerados supérfluos, como bebidas alcoólicas, cigarros e combustíveis. Além disso, há alíquotas interestaduais, como 12% e 7%, aplicadas em operações entre estados do Sul/Sudeste para o Norte/Nordeste/Centro-Oeste. Giambiagi e Além (2021) chamam atenção para o fato de que essa diversidade de alíquotas compromete a eficiência econômica, pois obriga empresas a manterem uma estrutura contábil e fiscal robusta, apenas para lidar com as diferentes exigências estaduais.

Um dos principais problemas do ICMS, segundo Giambiagi e Além (2021), é sua complexidade excessiva e fragmentação, que contribuem para um ambiente de

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

negócios desfavorável. A chamada “guerra fiscal” entre os estados, em que cada um concede benefícios para atrair empresas, cria um cenário de competição desleal e imprevisibilidade. Além disso, o modelo atual favorece a ineficiência logística, pois muitas empresas escolhem locais de instalação não com base na estratégia empresarial, mas sim nos incentivos tributários. Os autores argumentam que essa distorção compromete a produtividade e o crescimento de longo prazo, sendo urgente uma reforma que unifique regras e traga mais racionalidade ao sistema.

De acordo com dados extraídos do portal Impostômetro Brasil[17], até às 17h10 do dia 21 de maio de 2025, a arrecadação total com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) já havia alcançado valores bastante expressivos, como demonstrado na tabela a seguir. Esses números evidenciam a relevância desse tributo para as finanças públicas estaduais e seu impacto direto na sustentação de políticas públicas essenciais. A análise desse dado reforça a importância do ICMS na estrutura tributária brasileira, tanto como fonte de receita quanto como instrumento de gestão fiscal.

Imagem 02: Impostômetro



Fonte: Impostômetro[18]

Segundo Holland (2023), a complexidade do ICMS e a fragmentação das

[17] Disponível em: https://impostometro.com.br/#arrecadacaoBrasil Acesso em 01 de junho de 2025, às 17:00

[18] Disponível em: https://impostometro.com.br/#google_vignette acesso em 05 de junho de 2025, às 17:00.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

normas estaduais intensificam a chamada “guerra fiscal”, na qual os estados competem entre si oferecendo benefícios tributários para atrair empresas, muitas vezes em desacordo com os princípios da eficiência e da justiça fiscal. Essa prática desorganiza o sistema tributário nacional, gera distorções na alocação de recursos e compromete o equilíbrio federativo. Empresas, por sua vez, acabam tomando decisões logísticas e de investimento não com base em critérios econômicos ou de produtividade, mas em incentivos fiscais temporários e instáveis, o que reduz a competitividade sistêmica do país. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam que a guerra fiscal e a complexidade do ICMS geram perdas de arrecadação superiores a R$ 50 bilhões por ano, ao mesmo tempo em que aprofundam desigualdades regionais e sobrecarregam a administração pública com litígios e disputas judiciais. Holland defende que uma reforma que unifique regras e promova maior coordenação entre os entes federativos é essencial para restabelecer a racionalidade e a equidade do sistema tributário brasileiro.

O ICMS, apesar de ser uma importante fonte de arrecadação para os estados, possui uma estrutura regressiva que afeta de forma desproporcional as camadas mais vulneráveis da população. De acordo com Sevegnani (s/d), como se trata de um imposto indireto, embutido no preço final de mercadorias e serviços, todos os consumidores o pagam igualmente, independentemente da sua renda. Isso significa que, proporcionalmente, os mais pobres comprometem uma parcela maior de sua renda com tributos do que os mais ricos. Benegas e Alves (2014) defendem que essa característica do ICMS eleva o custo de vida, especialmente em itens essenciais como energia elétrica, transporte e alimentos, contribuindo para a manutenção da desigualdade social. Nesse contexto, o autor defende que qualquer reforma tributária precisa levar em consideração mecanismos compensatórios ou modelos de tributação mais progressivos, de forma a aliviar a carga fiscal sobre os mais necessitados e tornar o sistema mais justo e eficiente.

Segundo Appy (2017), um dos maiores desafios enfrentados pela gestão pública no que diz respeito ao ICMS é a falta de coordenação entre os estados. Como cada unidade federativa possui autonomia para legislar sobre alíquotas, isenções e benefícios fiscais, o resultado é um emaranhado de regras que dificultam o

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

cumprimento das obrigações tributárias, tanto para o poder público quanto para as empresas. Essa fragmentação gera insegurança jurídica, aumenta os custos administrativos e cria disputas constantes entre estados e contribuintes, impactando negativamente o ambiente de negócios. Para Appy, essa complexidade não é apenas um problema técnico, mas uma barreira concreta à construção de uma política tributária mais eficiente e transparente.

Nesse contexto, Appy (2017) defende que a reforma tributária é não apenas desejável, mas essencial para corrigir as distorções causadas pelo atual modelo do ICMS. A proposta de unificação de tributos sobre o consumo, com a criação de um imposto de valor agregado nacional, contribuiria para simplificar o sistema, reduzir a litigiosidade e permitir uma arrecadação mais justa. Além disso, ao eliminar incentivos fiscais que hoje são utilizados de forma predatória, a reforma pode aumentar a equidade do sistema tributário e fortalecer o pacto federativo, promovendo um ambiente econômico mais estável e previsível, capaz de estimular o investimento produtivo e o crescimento sustentável.

Giambiagi e Além (2021) destacam um dos grandes problemas do sistema tributário brasileiro: sua complexidade e seu caráter regressivo. Isso significa que quem ganha menos acaba sendo proporcionalmente mais penalizado pelos impostos, especialmente os que incidem sobre o consumo, como o ICMS. Pensando nisso, propomos uma mudança importante: criar um modelo de ICMS com alíquotas padronizadas para todo o país, mas diferenciadas de acordo com o tipo de produto ou serviço. Por exemplo: alimentos teriam uma alíquota de 10%, medicamentos 15%, serviços em geral 20%, energia e combustíveis 25%, e produtos como cigarros e bebidas alcoólicas teriam uma alíquota de 40%. Essa divisão tornaria o sistema mais justo e fácil de administrar, ao mesmo tempo que aliviaria o bolso das famílias de baixa renda.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

Gráfico 03: Alíquotas de ICMS por segmento de produto ou serviço

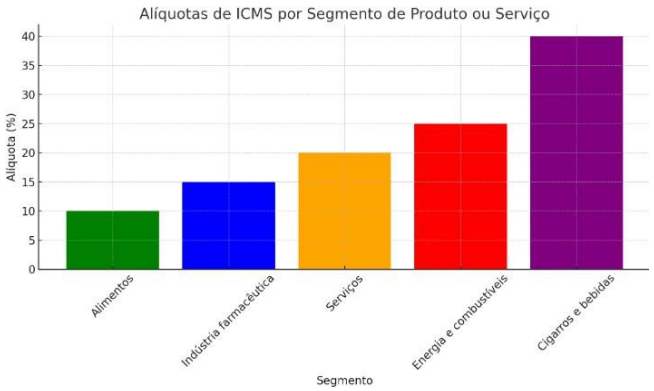

Código ICMS	Alíquota (%)	Categoria	Observações
ICMS10	10%	Alimentos	Aplicável apenas aos itens da cesta básica nacional
ICMS15	15%	Indústria farmacêutica	Medicamentos de uso comum e essencial
ICMS20	20%	Serviços e Bens Gerais	Demais itens atualmente tributados em nos estados (Ex: ES, 18%)
ICMS25	25%	Energia e Combustíveis	Energia elétrica, gasolina, diesel, etanol, gás
ICMS40	40%	Produtos nocivos à saúde	Cigarros, bebidas alcoólicas, ultraprocessados prejudiciais à saúde

Fonte: Elaborado pelos autores[19]

As alíquotas do ICMS variam conforme a essencialidade dos produtos e serviços. De modo geral, itens considerados de primeira necessidade possuem uma carga tributária menor, enquanto produtos supérfluos ou com impacto negativo na saúde pública tendem a ser mais onerados.

ICMS – Alíquota de 10% - A alíquota de 10% incide sobre diversos produtos considerados essenciais à alimentação da população. Esta política tributária visa tornar esses itens mais acessíveis, reduzindo o impacto no orçamento familiar.

ICMS – Alíquota de 15% - Esta faixa tributária incide predominantemente sobre medicamentos e insumos relacionados à saúde, reconhecendo sua essencialidade, mas mantendo uma carga tributária moderada.

ICMS – Alíquota de 20% - Produtos e serviços que não se enquadram em alíquotas específicas são tributados pela alíquota padrão de 20%.

ICMS – Alíquota de 25% - Esta alíquota elevada recai sobre itens considerados de grande impacto econômico e ambiental, além de fontes energéticas fundamentais para a sociedade.

[19] Gráfico criado pelos autores com base Giambiagi e Além (2021)

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

ICMS – Alíquota de 40% - Esta é a faixa mais alta do ICMS, aplicada a produtos considerados prejudiciais à saúde pública ou cujo consumo se busca desestimular.

Quadro 3: Alíquotas do ICMS

Alíquota ICMS	Descrição/Justificativa	Principais Itens Abrangidos
10%	Itens de primeira necessidade (essenciais à alimentação).	Feijões, cereais (arroz, trigo, milho, aveia), raízes e tubérculos (batata, mandioca, inhame), legumes e verduras (alface, tomate, cenoura, abobrinha), frutas (maçã, banana, laranja), castanhas e nozes, carnes e ovos, leites e derivados, produtos básicos (açúcar, sal, óleo de cozinha), bebidas naturais (café, chá, mate, especiarias).
15%	Medicamentos e insumos de saúde – essenciais, mas com tributação moderada.	Analgésicos (dipirona, paracetamol, dorflex), anti-inflamatórios (ibuprofeno, diclofenaco, nimesulida, AAS), antibióticos (amoxicilina, azitromicina, cefalexina), anticoncepcionais, vitaminas, hipotensores (losartana, hidroclorotiazida), anticoagulantes (xarelto), antidepressivos (escitalopram), anti-hiperglicêmicos (metformina/glifage).
20%	Alíquota padrão aplicada a produtos/serviços não classificados em outras faixas.	Demais produtos em geral e serviços diversos.
25%	Produtos de grande impacto econômico/ambiental e fontes energéticas.	Energia elétrica, combustíveis (gasolina, diesel, etanol, GNV), outros combustíveis (querosene de aviação, GLP).
40%	Itens prejudiciais à saúde ou cujo consumo se busca desestimular.	Cigarros e derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, anabolizantes.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.16, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

Fonte: Elaborado pelos autores[20]

Essa proposta tem como objetivo central diminuir o peso do imposto no orçamento das famílias mais vulneráveis. Imagine uma pessoa que recebe um salário mínimo de R$1.518. Com essa nova lógica do ICMS, ela poderia economizar cerca de R$ 151,80 por mês, o que representa 10% da sua renda — um valor significativo no dia a dia. Agora pense em alguém que ganha R$ 15.180 por mês: essa pessoa também teria um desconto de R$ 151,80 se comprasse os mesmos itens, mas, para ela, esse valor representa apenas 1% da renda. Ou seja, todos se beneficiam, mas quem mais precisa sente o impacto positivo de forma muito mais intensa. Isso está alinhado com o que Giambiagi e Silva defendem: políticas fiscais que aumentem a justiça social sem comprometer a eficiência econômica.

Além disso, tornar as alíquotas iguais em todos os estados ajudaria a acabar com a chamada "guerra fiscal" — uma disputa entre estados que tentam atrair empresas oferecendo incentivos que, no fim das contas, só aumentam a confusão e dificultam a arrecadação. A simplificação que essa proposta traria também facilitaria a vida das empresas e dos governos, além de aumentar a transparência para o consumidor. Abaixo, apresentamos uma tabela com as novas faixas de alíquotas que mostra como o impacto dessa mudança varia conforme a renda da população:

Quadro 04: Desconto de imposto por renda

Renda Mensal (R$)	Desconto Absoluto (R$)	Desconto Proporcional (%)
1.518	151,80	10%
3.000	151,80	5,06%
5.000	151,80	3,04%
10.000	151,80	1,52%

[20] Quadro criado pelos autores com base Giambiagi e Silva (2021)

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

15.180	151,80	1%

Fonte: Elaborado pelos autores[21]

A proposta de reformulação do ICMS, com a padronização nacional das alíquotas diferenciadas conforme a essencialidade dos produtos e serviços, surge como resposta às distorções históricas e à complexidade do atual sistema tributário brasileiro. Conforme apontam Giambiagi e Além (2021), o modelo vigente é regressivo, onerando desproporcionalmente as camadas mais pobres da população e incentivando práticas como a guerra fiscal entre os estados. A nova estrutura busca justamente corrigir essas falhas, ao estabelecer uma carga tributária menor para itens essenciais, como alimentos e medicamentos, e maior para produtos considerados supérfluos ou prejudiciais à saúde, como cigarros e bebidas alcoólicas. Essa diferenciação visa tornar o sistema mais justo socialmente, sem comprometer sua função arrecadatória. Além disso, ao uniformizar as regras em âmbito nacional, a proposta pretende reduzir desigualdades regionais e promover maior racionalidade econômica.

No aspecto operacional, a nova lógica de cobrança do ICMS propõe a criação de alíquotas fixas para todo o país, com cinco faixas predefinidas: 10%, 15%, 20%, 25% e 40%, aplicadas conforme a categoria do bem ou serviço. Essa mudança simplificaria significativamente o cumprimento das obrigações tributárias por parte das empresas, que hoje enfrentam um emaranhado de legislações estaduais distintas, conforme ressaltam Giambiagi e Além (2021). A gestão das alíquotas passaria a ser centralizada em um sistema digital unificado, com fiscalização coordenada entre União e estados, reduzindo litígios fiscais, aumentando a transparência e permitindo maior previsibilidade para os agentes econômicos. Além disso, a estrutura baseada na essencialidade permite maior flexibilidade para ajustes sociais e econômicos, respeitando o princípio da seletividade previsto na Constituição Federal.

Para a população, especialmente os mais vulneráveis, os benefícios da reforma seriam diretos e perceptíveis. A redução da carga tributária sobre produtos

[21] Quadro criado pelos autores com base Giambiagi e Além (2021)

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

de necessidade básica, como alimentos, medicamentos e energia, significaria um alívio real no orçamento familiar. Por exemplo, segundo simulações, uma pessoa com renda mensal de um salário mínimo poderia economizar até 10% da sua renda com a nova estrutura tributária, o que representa um ganho de bem-estar relevante. Essa progressividade na tributação, além de tornar o sistema mais justo, contribuiria para a diminuição das desigualdades sociais, conforme defendido por autores como Giambiagi e Além (2021). A padronização das alíquotas também fortalece o pacto federativo, reduz a guerra fiscal e melhora o ambiente de negócios, promovendo um crescimento econômico mais estável e inclusivo. Trata-se, portanto, de uma reforma com alto potencial de impacto positivo tanto do ponto de vista social quanto econômico.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrar um trabalho sobre tributação é, antes de tudo, reforçar a importância do papel que os impostos desempenham na construção de uma sociedade mais justa. Como mostram Giambiagi e outros autores, os tributos são instrumentos essenciais para garantir a presença do Estado na vida das pessoas — seja por meio da educação, da saúde, da segurança ou da infraestrutura. Contudo, esse papel só se cumpre de maneira legítima quando a cobrança dos impostos é feita com base em critérios de justiça fiscal e responsabilidade social. Por isso, mais do que arrecadar, é preciso pensar sobre como e de quem se arrecada.

A proposta de reforma do IOF e do ICMS apresentada neste trabalho se baseia nessa ideia de justiça e equilíbrio. Economicamente, a substituição parcial do IOF por uma tributação sobre dividendos representa uma reorientação do sistema, aliviando a carga que hoje recai sobre as classes mais pobres e redistribuindo-a de forma mais proporcional à renda. A revisão das alíquotas do ICMS, por sua vez, ao adotar faixas baseadas na essencialidade dos produtos, contribui para reduzir distorções de consumo e baratear itens de primeira necessidade. Essas mudanças não apenas corrigem injustiças históricas, como

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

também ajudam a estimular o crescimento econômico com maior inclusão.

Do ponto de vista social, os efeitos da reforma são transformadores. Quando a carga tributária sobre o consumo de alimentos, medicamentos e energia é reduzida, o impacto é imediato no orçamento das famílias mais vulneráveis. O mesmo vale para o IOF: ao desonerar o crédito pessoal, a proposta permite que mais brasileiros tenham acesso a financiamentos justos, ampliando a inclusão financeira. A tributação de dividendos, além de trazer mais recursos para o Estado, sinaliza um compromisso com a equidade, fazendo com que os mais ricos também assumam sua parte no financiamento das políticas públicas.

Administrativamente, a reforma também representa um avanço importante. A padronização das alíquotas do ICMS simplifica a gestão tributária, reduz o custo de conformidade para as empresas e diminui as disputas judiciais entre estados e contribuintes. A criação de uma estrutura mais transparente e coordenada, tanto no âmbito federal quanto estadual, fortalece a arrecadação voluntária e a confiança dos cidadãos no sistema. Um sistema tributário mais simples é também um sistema mais eficiente, mais compreensível para o contribuinte e mais fácil de fiscalizar para o Estado.

Essa reforma, portanto, não se limita a ajustes técnicos. Ela propõe uma nova forma de enxergar o papel da tributação no Brasil. Parte do reconhecimento de que um sistema tributário injusto não apenas perpetua desigualdades, mas também dificulta o desenvolvimento nacional. A proposta de reequilibrar o foco da arrecadação — reduzindo tributos regressivos e ampliando a progressividade — está alinhada com experiências internacionais bem-sucedidas e com os princípios constitucionais de justiça, equidade e capacidade contributiva.

Em resumo, os caminhos apontados ao longo deste artigo não resolvem todos os desafios do sistema tributário brasileiro, mas representam passos importantes em direção a um modelo mais justo, simples e eficiente. A reforma do IOF e do ICMS, se bem conduzida, pode gerar impactos positivos duradouros na vida da população, especialmente dos que mais precisam. Como reforçam Giambiagi e Holland, um sistema tributário mais humano e funcional é condição

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

essencial para que o Brasil avance rumo a um futuro com menos desigualdade e mais oportunidades para todos.

Para futuras pesquisas, seria valioso aprofundar a análise com dados quantitativos, como estimativas de arrecadação com base nas novas alíquotas sugeridas e seus efeitos sobre diferentes faixas de renda. Estudos comparativos com países que já passaram por reformas semelhantes também podem oferecer aprendizados importantes. Além disso, envolver a sociedade civil, por meio de pesquisas de opinião ou debates públicos, pode ajudar a construir propostas mais próximas da realidade da população. Afinal, um sistema tributário mais justo e eficiente só será possível com diálogo, participação e compromisso coletivo.

REFERÊNCIAS:

AFONSO, J. R. Federalismo Fiscal Brasileiro: uma visão atualizada. *Caderno Virtual*,

n. 34, 2016. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/2727. Acesso em: 2 jun. 2025.

APPY, B. Reforma tributária. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, Brasília, n. 15, jul./dez. 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8161. Acesso em: 2 jun. 2025.

BAKER, P.; SAKANE, E. M.; ROLIM, J. D. A Tributação Internacional no Século

XXI. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 19, p. 41–51, 2005. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1702. Acesso em: 2 jun. 2025.

BENEGAS, M.; ALVES, L.F. Uma análise sobre o efeito final do ICMS e do IRPF na distribuição de renda do estado do Ceará. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 43, jul./dez. 2014.

BIRD, R.M.; VAILLANCOURT, F.(ed.). *Fiscal Decentralization in Developing Countries*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

BIRD, R.M.; ZOLT, E.M. Taxation and inequality in the Americas: changing the fiscal contract? In: BIRD, R.M.; MARTINEZ-VAZQUEZ, J.(ed.). *Taxation and development: the weakest link?* Essays in honor of Roy Bahl. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2014. p. 193–237. Disponível em: https://ideas.repec.org/b/elg/eebook/15750.html. Acesso em: 2 jun. 2025.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

BUENOS, K.; SANTOS, J.A.M.; GODINHO, L.A.C. Complexidade do sistema tributário e a necessidade de simplificação. *Intrépido: Iniciação Científica*, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1–17, jan./jul. 2023.

CHRISTIANS, A. Sovereignty, Taxation and Social Contract. *Minnesota Journal of International Law*, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/mjil/245. Acesso em: 2 jun. 2025.

COÊLHO, S.C.N. *Curso de direito tributário brasileiro*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ELLERY JUNIOR, R.G.. Impactos econômicos da contribuição social sobre o lucro líquido. In: SACHSIDA, A. (org.). *Tributação no Brasil: estudos, ideias e propostas*: ICMS, seguridade social, carga tributária, impactos econômicos. Brasília: Ipea, 2017.

FERNANDES, R.C.; CAMPOLINA, B.; SILVEIRA, F.G. *Imposto de renda e*

distribuição de renda no Brasil. Brasília: IPEA, 2019. (Texto para Discussão, n. 2449). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD_2449.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A.C. *Finanças públicas*: teoria e prática no Brasil. Rio de Janeiro: GenAtlas, 2021.

HARRIS, P. *Corporate Tax Law*: Structure, Policy and Practice. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

HOLLAND, M.. Reforma tributária e os riscos de piorar. In: REZENDE, F. (org.). *Caminhos para a Reforma Tributária*: onde estamos, o que queremos e qual é o caminho para avançar na direção desejada, 2020. Disponível em: https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2020/09/relatoriogrupoacompanhamentoreformatributariav005.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

HOLLAND, M. *Realmente, um feito histórico*. 2023. Disponível em: https://cieam.com.br/clipping/realmente-um-feito-historico. Acesso em: 24 maio 2025.

MARTINS, I. G. da S. Imposto sobre a renda – sistema de bases correntes – constitucionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, n. 185, p. 333–338, 1991. Disponível em: https://doi.org/10.12660/rda.v185.1991.44613. Acesso em: 2 jun. 2025.

MARTINS, I. G. (org.). *Curso de direito tributário*. 2. ed. Belém: CEJUP, 1993.DELGADO, R.C.; MUNIZ, V.C. Espécies tributárias: os efeitos dos entendimentos diversos acerca do perfil das contribuições à luz do Sistema Tributário Nacional.

Revista Direito e Práxis, vol. 1, n. 1, 2010, p. 32–52.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/hd5s3x79

Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944548004.pdf

OECD. *Tax policy reforms 2024*: OECD and selected partner economies. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/tax/tax-policy-reforms.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

ORAIR, R.; GOBETTI, S. Reforma tributária no Brasil: princípios norteadores e propostas em debate. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 2, maio/ago. 2018.

ROSSINHOLI, M. Sistema tributário brasileiro, política econômica e principais propostas de reforma tributária. *Estudos: Revista da Faculdade de Ciências Humanas da Unimar*, v. 8, n. 15, p. 199–212, 2001.

SCHOUERI, L.E. Contribuição à história dos acordos de bitributação: a experiência brasileira. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 22, p. 267–287, 2008. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1599. Acesso em: 2 jun. 2025.

SCHOUERI, L.E. Direito Tributário. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SCHOUERI, L.E. Tributação e cooperação internacional. *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, jan./fev. 2004.

SEVEGNANI, J. *O modelo regressivo de tributação no Brasil*. s/d. Disponível em: https://apet.org.br/artigos/o-modelo-regressivo-de-tributacao-no-brasil/. Acesso em: 26 maio 2025.

SILVA, A.C.; BARBIERI, J.C.; MONTE-MÓR, R.L.M. Taxas municipais de geração e de coleta de resíduos sólidos: aspectos jurídicos e ambientais. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 4, 2020, p. 2623–2645. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/download/52550/36079/194926

THURONYI, V. (ed.). *Tax Law Design and Drafting.* Volume I. Washington, D.C.: International Monetary Fund (IMF), 1996.

THURONYI, V. (ed.). *Tax Law Design and Drafting.* Volume II. Washington, D.C.: International Monetary Fund (IMF), 1998.

VARSANO, R. *A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século.* Rio de Janeiro: IPEA, 1996. (Texto para Discussão, n. 405).

VARSANO, R. *O sistema tributário de 1967: adequado ao Brasil de 80?* Rio de Janeiro: IPEA, 1981. (Texto para Discussão, n. 20).

WORLD BANK. *World development report 2020: trading for development in the age of global value chains.* Washington, DC: World Bank, 2020. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2020. Acesso em: 2 jun. 2025.